

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA  
ESTADO DO CEARÁ**

**PEDIDO DE IMPEACHMENT**

**DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA  
PROTÓCOLO**

Recebido em: 21/06/2024  
Servidor: Wesley Oliveira plus  
Matrícula: 00000403

**DANIEL CELESTINO SOUSA**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, residente e domiciliado à Rua Padre Joaquim Teodoro, 1174 – Centro – CEP 62.540-000 – Amontada/CE, inscrito no CPF/MF nº 003.912.683-84, portador do Título de Eleitor nº 060921170701, e do RG nº 2020099356-3; **FLÁVIO LINDEMBOG OLIVEIRA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado à Avenida Sargento Francisco de Castro, 1177 – São Sebastião – CEP 62.540-000 – Amontada/CE, inscrito no CPF/MF nº 885.385.163-53, portador do Título de Eleitor nº 048619150795, e do RG nº 2015162393-1, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º, incisos I, IV, VI, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, apresentar DENÚNCIA e requerer que seja instaurado o processo de impeachment contra o Prefeito Municipal de Amontada em exercício, Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, haja vista a prática de infrações político-administrativas, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo que ao final, seja decretado seu afastamento definitivo do cargo, expedição do Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito (e Vice-Prefeito), com a devida comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

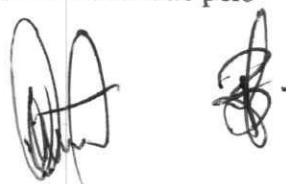
**1. DO PEDIDO DE IMPEACHMENT**

O impeachment é um mecanismo aplicável a qualquer representante do Poder Executivo. Isso significa que prefeitos também estão sujeitos a esse processo.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos, elencando hipóteses, em que esse agente político pode sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função. Ele traça as normas de julgamento, nos casos de infrações político-administrativas.

Seus artigos 4º e 5º dispõem, especificamente, sobre as infrações político-administrativas, cabendo àquele, relacionar hipóteses de infrações, de forma exemplificativa; e, a esse, determinar o procedimento que deve ser seguido pela Câmara dos Vereadores, quando do julgamento político do Prefeito.

O procedimento é formal, contudo se difere do processo judicial, já que se trata na realidade de um julgamento assemelhado, e muito, ao do impeachment de Presidente da República, previsto na Constituição Federal de 1988. Portanto, Vereadores são vinculados ao procedimento fixado pelo



Decreto-Lei nº 201/67, não podendo desrespeitar também os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico, sob pena de ser o julgamento anulado por meio de processo judicial.

Assim, para que o esforço desta Câmara de Vereadores no sentido de averiguar a ocorrência de infrações político-administrativas por parte do Prefeito em exercício não sejam em vão, ou, sequencialmente, arbitrários, devem os membros desta Casa Legislativa se atentarem a todos os detalhes procedimentais, previstos do Decreto-Lei nº 201/67, em observância devido processo legal.

## 2. DA LEGITIMIDADE E CABIMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT

O inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe que: "*a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação de provas.*"

Esta denúncia está na forma escrita, e seus subscritores são eleitores do Município de Amontada, atendendo portanto, ao prescrito em lei no que tange à legitimidade e forma. De igual modo, torna-se cabível a presente denúncia, em razão dos fatos a seguir descritos, consubstanciados nos incisos IV, VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, acompanhado com as provas aplicáveis e existentes.

A denúncia está de acordo com os preceitos legais exigidos, requerendo os subscritores desde já, que a presente denúncia seja conhecida, recebida e processada nos termos legais dos incisos II a VII do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

## 3. DOS FATOS

O Município de Amontada está mergulhado em uma profunda crise. Muito embora o atual Governo Municipal insista que se trata de uma crise eminentemente administrativa, supostamente ocasionada pelo Governo anterior. Na verdade, a crise é política e, sobretudo, moral, ocasionada pelos descasos e desmontes gerados pelo Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, no curto tempo que exerce o cargo de Prefeito Municipal de Amontada.

O atual Governo Municipal também tenta fazer crer que tal crise pode se tornar institucional; sugere que se arrefeçam os ânimos, admitindo-se o quadro de horror que se estabeleceu em nosso Município; porém, não há que se falar em crise institucional. As instituições estão funcionando bem e, por conseguinte, possibilitam que sejam desvendados todos as infrações perpetrados no coração do atual Poder à frente do Município de Amontada.

Nos regimes democráticos, o grande juiz dos governantes é o próprio povo, é a consciência ética popular. É o que diz a Constituição Federal de 1988, "*todo poder emana do povo*".

O governante que se assenhoreia do poder em seu próprio interesse, ou para atender conchavos, ele escarnece e vilipendia a soberania popular. Representar o povo significa, nos processos de impeachment, interpretar e exprimir o sentido ético dominante, diante dos atos e abuso ou traição da confiança do povo.

Em suma, o Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, Prefeito Municipal de Amontada em exercício, deve, portanto, ser julgado perante o povo amontadense, representado pelos vereadores e vereadora, eleitos e eleita, com base nos largos e sólidos princípios da moralidade política, e acima de tudo, olhando para o horizonte que desponta os anseios do povo de Amontada.

Este cenário é que faz nascer e se consolidar nos amontadenses o desejo de ver o Prefeito Municipal de exercício, impedido de continuar administrando e representando nosso Município. Como dizia o saudoso médico cardiologista, e político, Enéas Carneiro, “vamos às ruas e façamos a pesquisa com as pessoas, e vejamos qual o resultado.”

A realidade salta aos olhos! Ao contrário do que prega o denunciado e aqueles que lhes são próximos, pode-se dizer que quem cometeu crime(s) não foi uma, duas ou três pessoas, mas sim, a maioria do povo amontadense cometeu um crime, mais precisamente, 14.696 pessoas cometeram um crime, qual seja, eleger o Sr. Jonas Rabelo Pinheiro como Vice-Prefeito de Amontada, e a maior pena sofrida por esse povo, é vê-lo assumir um cargo para o qual não foi eleito, e mais, trazer momentos de angústia, aflição, e descaso à toda população amontadense, e descrédito ao Município de Amontada.

As infrações político-administrativas praticadas pelo Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, exigem uma resposta firme da Câmara Municipal de Amontada, em uma única direção: a cassação.

Se esta Casa não tomar as providências cabíveis, a tendência é realmente este terrível quadro se acirrar, pois o atual Governo Municipal já está movendo seus tentáculos com o fim de mitigar os órgãos municipais com interesses meramente eleitoreiros, além de descontinuar os serviços públicos que vinham sendo desenvolvidos, desconstituinto a meritocracia e o perfil profissional, para dar lugar à alianças políticas, e mais, consolidar os conchavos e cumprir as promessas espúrias, firmadas com pessoas e/ou empresas, além de impedir o funcionamento das instituições.

### **3.1. IMPEDIR O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA, DESCUMPRIR O ORÇAMENTO APROVADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO, E PRATICAR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, ATO DE SUA COMPETÊNCIA OU OMITIR-SE NA SUA PRÁTICA - INCISOS I, VI E VII DO ART. 4º, DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

O inciso I do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, guarda simetria com o art. 34, inciso IV e art. 85, inciso II da Constituição Federal, ao dispor que se trata de infração político-administrativa impedir o funcionamento regular da Câmara.

Assim, considera-se que o Prefeito impede o regular funcionamento da Câmara de Vereadores quando se opõe ao livre desempenho de qualquer representante, deixa de repassar valores devidos, de acordo com o orçamento municipal ou dificulta o acesso dos Vereadores ao edifício da Câmara. Tal disposição é aplicável ao caso, na espécie, o Prefeito Municipal em exercício, Sr. Jonas Rabelo Pinheiro deixou de repassar à Câmara Municipal de Amontada, a parcela referente ao duodécimo.

O Duodécimo é o repasse financeiro realizado pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público. O Duodécimo da Câmara Municipal é calculado com base no somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas pelo Município no exercício anterior, e sobre este montante é aplicado percentuais que variam de 3,5% a 7%, com base no número de habitantes do Município divulgado pelo IBGE.

É obrigação constitucional de cada governo municipal repassar, mensalmente, valores para o funcionamento da Câmara de Vereadores. O Executivo municipal que não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou fazer repasse inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária são

**considerados crimes de responsabilidade por parte do prefeito, que ainda pode ter suas contas rejeitadas.**

Como já dito, o repasse do duodécimo é obrigatório ao poder Legislativo. Este repasse está mencionado na Constituição Federal, no art. 168:

**CF, art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

A Constituição Federal não deixa margem de entendimento ao Chefe do Poder Executivo. Parece-nos que isto (deixar de repassar o duodécimo da Câmara Municipal no prazo legal) configura uma evidentíssima afronta a vários dispositivos legais e constitucionais, que visam assegurar a necessária autonomia financeira do Legislativo local.

Alguns Prefeitos não compreendem o alcance e significado do comando normativo que assegura, na prática, a independência dos Poderes, pretendendo ter sob jugo o Legislativo Municipal, obrigando-o a "mendigar" o duodécimo, impedindo-o de exercer suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da função básica de legislar. A verdadeira independência do Legislativo jamais estará assegurada se depender ele da boa vontade do Executivo para haver o numerário correspondente à sua dotação orçamentária.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema do repasse obrigatório do duodécimo ao Legislativo e ao Judiciário, encontrando-se inúmeros acórdãos a este respeito:

A retenção do repasse de duodécimos por parte do Poder Executivo configura ato abusivo e atentatório a ordem constitucional brasileira.

[ADPF 384, rel. min. Edson Fachin, j. 6-8-2020, P, DJE de 8-10-2020.]

Na obra de Luís Roberto Barroso ("Constituição da República Federativa do Brasil Anotada", Saraiva, 1998, p. 314): "*A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados - , a própria independência político-jurídica daquelas instituições*".

O inciso VI prevê como infração político-administrativa descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro. Explica Edilene Lôbo (2003) que: "No que tange às despesas, subdivide-se [o orçamento], grosso modo, em categorias às quais correspondem dotações orçamentárias assentadas em elementos de despesas: pessoal, material de consumo, material permanente, serviços e encargos, etc. Os comandos para essa classificação advêm da Lei nº 4.320/64, a qual possibilita, ainda, que o orçamento contenha mecanismos de remanejamento parcial das dotações orçamentárias. Fora desses limites, o Prefeito corre o risco de cometer a violação do orçamento, rompendo não só a lei, como também o pilar da Administração Pública, qual seja: o "princípio da legalidade" (LÔBO, 2003, p. 119).



Assim, apesar de o orçamento não ser totalmente rígido, ele deve ser observado no tocante às dotações fixadas, **sob pena de incorrer em infração o Prefeito.**

Já o inciso VII do art. 4º dispõe tratar-se de infração político-administrativa praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. Wolgran Junqueira Ferreira esclarece que este inciso prevê duas hipóteses: a) praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência; b) omitir-se, na prática, de ato de sua competência (FERREIRA, 1996, p. 139).

A primeira trata-se de infração por ato comissivo e caracteriza o denominado excesso de poder, em que o Prefeito possui a competência para praticar determinado ato, mas ao fazê-lo se excede diante dos parâmetros conferidos pela lei (FERREIRA, 1996, p. 139). Trata-se de uma espécie de ato ilícito.

A segunda versa sobre o Prefeito que deixa de praticar determinado ato que, por fixação legal, lhe compete. A omissão é tão grave quanto a comissão, tanto que esta infração político-administrativa é a mesma tipificada pelo Código Penal, sob a epígrafe de prevaricação (FERREIRA, 1996, p. 140-141).

Edilene Lôbo (2003) acrescenta que a norma do inciso VII reprime, na realidade, a possibilidade de violação ao princípio da legalidade, espinha dorsal da administração pública e continua: Toda conduta tendente a desafiar esse mandamento é refutada com veemência, chegando mesmo a ser tratada como criminosa, a teor do inciso XIV do art. 1º do Decreto Lei 201/67.

Por certo, não resta dúvida quanto ao ato praticado pelo Sr. Jonas Rabelo Pinheiro em deixar de repassar para a Câmara Municipal de Amontada o montante mensal do duodécimo. Não está aqui a se aduzir que houve atraso no repasse mesmo que por um dia. O que se está aqui a defender é o cumprimento das leis e a livre separação dos poderes constituídos, que tanto é defendido por esta Casa de Leis.

### **3.2. RETARDAR A PUBLICAÇÃO OU DEIXAR DE PUBLICAR AS LEIS E ATOS SUJEITOS A ESSA FORMALIDADE – INCISO IV DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

É de conhecimento desta Câmara de Vereadores, da sociedade amontadense, e inclusive do Ministério Público do Estado do Ceará, as práticas e transtornos acometidos aos servidores públicos municipais do Município de Amontada durante a gestão do Prefeito em exercício Jonas Rabelo Pinheiro.

O Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, no exercício de suas funções como Prefeito Municipal de Amontada, tem incorrido em reiteradas práticas administrativas que configuram infrações políticas-administrativas, causando sérios prejuízos à transparência e à legalidade dos atos públicos.

O inciso IV do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 assim dispõe: *"retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade"*. Este inciso é mais do que didático, o ato de deixar de publicar portarias de exonerações por exemplo, é considerado, não por este(s) subscritor(es), mas pela legislação brasileira, como uma infração político-administrativa do Prefeito Municipal.



Esta Câmara Municipal, inclusive, oficiou ao Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Requerimento nº 032/2024, sobre a ausência de transparência nas ações públicas municipais, principalmente quanto ao dever de lealdade com os servidores públicos municipais, que, em sua maioria, foram surpreendidos com 15 (quinze) depois, de sua exoneração do cargo.

Em descumprimento ao princípio da transparência pública, o denunciado não tem atualizado o Portal da Transparência do Município de Amontada de forma diária. Tal prática é um grave desrespeito às normas de transparência e acesso à informação, impedindo o acompanhamento em tempo real dos administrativos.

A omissão em manter o Portal da Transparência atualizado compromete a fiscalização e o controle social, essenciais para a garantia de uma gestão pública proba e eficiente.

É possível induzir, que o denunciado tem emitido e publicado portarias municipais com datas retroativas, prática esta que contraria os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa, além de violar diretamente a exigência de transparência dos atos administrativos. Essa conduta configura uma grave irregularidade, pois impede o controle social e institucional das ações da administração municipal, bem como prejudica a fiscalização pelos órgãos competentes e a população em geral.

Se não bastasse, conforme dispõe a legislação vigente, todas as portarias e atos administrativos de relevância devem ser afixados em local de fácil acesso e visibilidade ao público, preferencialmente no átrio da Prefeitura Municipal.

Contudo, o Sr. Jonas Rabelo Pinheiro tem negligenciado essa obrigação, impedindo que os municíipes tenham conhecimento direto e imediato dos atos administrativos praticados pelo poder executivo local. Essa omissão constitui um atentado à publicidade dos atos administrativos e obstrui o direito à informação dos cidadãos de Amontada.

Cite-se como exemplo, a existência de Decreto Municipal assinado pelo Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, sem a devida certidão de publicação, o que corrobora os indícios aqui apontados, e que devem ser apurados por esta Câmara Municipal para a devida sanção.

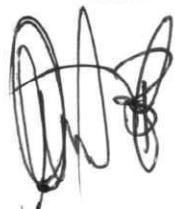
Verifica-se, portanto, que o Prefeito Jonas Rabelo Pinheiro tem retardado de maneira sistemática a publicação atos administrativos, prejudicando a sua eficácia e execução. A ausência de publicação tempestiva dos atos administrativos desrespeita o princípio da publicidade e gera insegurança jurídica.

### **3.3. PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARO – INCISO X DO DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Quanto à este ponto, será dividido em tópicos para a necessária demonstração dos atos:

#### **3.3.1. COMBUSTÍVEL**

É de conhecimento de Vossa Excelência, e também popular, que o Município de Amontada suspendeu pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por determinação judicial, todas as contratações, licitações públicas e pagamentos envolvendo a pessoa jurídica Posto Luar do Sertão III.



Por consequência dessa medida, e em razão da essencialidade do serviço, e face a situação excepcional e emergencial caracterizada, na própria decisão judicial foi autorizado a contratação temporária de outra empresa para o fornecimento de combustível, dispensando a licitação prévia pela necessidade do serviço, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, até que o Município realize nova licitação neste mesmo período.

Realmente, o fornecimento de combustível é essencial à demanda do Município, contudo, da forma que está acontecendo esse fornecimento, não está de acordo com os princípios da imparcialidade e moralidade, bem como, em afronta à legislação brasileira.

Pois bem. Contextualizando os fatos para melhor compreensão.

No dia 23 de maio de 2024, o Sr. Jonas Pinheiro foi notificado pela Câmara Municipal de Amontada, por meio do Ofício nº 195/2024, que já poderia assumir as funções de chefe do Poder Executivo Municipal, em razão do afastamento temporário do então prefeito municipal.

Neste mesmo dia, o Sr. Jonas Pinheiro gravou um vídeo ao lado de apoiadores, e empresários, denominando-os como “minha equipe”, vídeo este, que foi de conhecimento de todos, inclusive foi divulgado em perfis jornalístico de abrangência estadual<sup>1</sup>. No vídeo, dentre outras pessoas, aparece o Sr. Francisco Antero Júnior, conhecido popularmente como Júnior do Chico Antero, ou Júnior Antero.

Atualmente, o abastecimento da frota da Prefeitura de Amontada, na gestão do Prefeito Jonas Pinheiro, está sendo feita no Posto F A Júnior (Posto FAN), CNPJ 30.508.159/0001-82, Avenida General Alípio dos Santos, 927 – Centro – Amontada, de propriedade do Sr. Júnior Antero.

**Nos causa espanto e reflexão que, o empresário que possui o posto de combustível que está abastecendo a frota da Prefeitura Municipal de Amontada desde o dia 24 de maio de 2024, esteja ao lado do gestor que irá assumir as funções, e somado à isso, fornecendo sem processo licitatório necessário que respalte tal fornecimento.**

In casu, mesmo que a decisão judicial tenha autorizado a dispensa de licitação pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, o Município de Amontada permanece inerte, e não formalizou ainda nenhum processo de contratação por intermédio de uma dispensa emergencial, conforme dispõe a Lei de Licitação, nos termos do § 6º do art. 75.

Como se observa no Portal da Transparência do Município<sup>2</sup>, bem como no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará<sup>3</sup>, inexiste qualquer procedimento que respalte os gastos que vem acontecendo com combustível.

Inclusive, já existe agente de contratação desde o dia 1º de junho de 2024, nos termos da Portaria nº 3105-032/2024, de 31 de maio de 2024, e também, já existe supervisor técnico de compras, que é responsável técnico pela cotação de preços para as compras de combustível, desde o dia 1º de junho de 2024, nos termos da Portaria nº 3105-021/2024, de 31 de maio de 2024.

Repete-se, **o Município de Amontada vem abastecendo sua frota desde o dia 24 de maio de 2024, sem processo de licitação/contratação que justifique sua aquisição, e esta vem sendo feita**

<sup>1</sup> [https://www.instagram.com/p/C7Wb2pnuc\\_E/?igsh=MWg1eDMyeWc0NHR0cw%3D%3D&img\\_index=2](https://www.instagram.com/p/C7Wb2pnuc_E/?igsh=MWg1eDMyeWc0NHR0cw%3D%3D&img_index=2)

<sup>2</sup> <https://amontada.ce.gov.br/licitacaolist.php> - Porta da Transparência das Licitações de Amontada, acessado em 10 de junho de 2024.

<sup>3</sup> [https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa\\_inexibilidade/abertas](https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/abertas) - Porta de Licitações e Contratos dos Municípios no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acessado em 10 de junho de 2024.

**sem atenção aos ditames do art. 75, § 6º da Lei nº 14.133/21, e dos princípio da moralidade, impessoalidade, e sem a devida publicidade, o que corrobora com o que fora apresentado no item anterior, que o gestor não vem cumprindo a publicação dos atos administrativos.**

Contudo, imagine-se que o processo de licitação tenha ocorrido. É incomum que, um empresário, que visa o lucro e o recebimento pelas vendas, tenha abastecido a frota do Município de Amontada, desde o dia 24 de maio de 2024 e que o contrato só tenha, salvo melhor juízo, vindo após esta data.

Nisso, indaga-se: como está sendo feito o controle deste combustível? Como ficará o pagamento destes dias que foram consumidos combustíveis?

De todo modo, o Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, Prefeito Municipal de Amontada em exercício, procedeu com ato incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, em razão da notória contratação de empresa sem a observância dos trâmites legais, além de macular os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, simplesmente para atender conchavos políticos, e acordos eleitoreiros.

### **3.3.2. LIMPEZA URBANA**

É de conhecimento de Vossa Excelência, e também popular, que o Município de Amontada suspendeu, por determinação judicial, todas as contratações, licitações públicas e pagamentos envolvendo as empresas Conceito Engenharia e Construção EIRELI-ME, Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI, e, Olivier Serviços e Locações Ltda. - ME.

Por consequência dessa medida, e em razão da essencialidade do serviço, e face a situação excepcional e emergencial caracterizada, na própria decisão judicial foi autorizado a contratação temporária de outra empresa para o prestação do serviço de limpeza pública, dispensando a licitação prévia pela necessidade do serviço, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, até que o Município realize nova licitação neste mesmo período.

Realmente, a prestação de serviço de limpeza pública é essencial à demanda do Município, contudo, da forma que está acontecendo essa prestação de serviço, não está de acordo com a moralidade, e com a legislação brasileira.

Pois bem. Contextualizando os fatos para melhor compreensão.

In casu, mesmo que a decisão judicial tenha autorizado a dispensa de licitação pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, o Município de Amontada permanece inerte, e não formalizou ainda nenhum processo de contratação por intermédio de uma dispensa emergencial, conforme dispõe a Lei de Licitação, nos termos do § 6º do art. 75.

Como se observa no Portal da Transparência do Município, bem como no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, inexiste qualquer procedimento que respalde os gastos que vem acontecendo com combustível.

Inclusive, já existe agente de contratação desde o dia 1º de junho de 2024, nos termos da Portaria nº 3105-032/2024, de 31 de maio de 2024, e também, já existe supervisor técnico de compras, o qual é responsável técnico pela cotação de preços, desde o dia 1º de junho de 2024, nos termos da Portaria nº 3105-021/2024, de 31 de maio de 2024.

O que se tem notícia é que:



1. Existem pessoas que estão realizando a limpeza pública no Município de Amontada, mas não se sabe por onde estas pessoas estão lotadas, já que não há empresa formalizada no Município para prestar esse serviço, e não tem no Portal da Transparência do Município, nenhum contrato firmado entre o Município e estas pessoas.

2. Existem caçambas trabalhando na limpeza pública, que não são de propriedade do Município de Amontada, e que também não se tem ciência do contrato, inclusive caminhões compactadores.

3. As condições de trabalho daqueles que estão realizando a limpeza são precárias.

4. Existem máquinas do PAC trabalhando nessa limpeza pública.

Diante disso, fica os seguintes questionamentos:

a) Se não existe empresa contratada, se não existe contrato com os garis junto ao Município de Amontada, como essa limpeza vem sendo feita? Quem pagará, e como será pago os dias trabalhados por estas pessoas?

b) Quem está fiscalizando essa limpeza pública?

c) Como foi feito a contratação das caçambas para carregar o lixo? E como serão pagas?

d) Como estão realizando as medições da limpeza pública?

e) Quem são os apontadores para esse serviço?

f) Será feito contrato retroativo?

De todo modo, o Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, Prefeito Municipal de Amontada em exercício, procedeu com ato incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, em razão da notória contratação de pessoas e ou empresa, sem a observância dos trâmites legais, além de macular os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, simplesmente para atender conchavos políticos, e acordos eleitoreiros.

### **3.3.3. NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO CEDENTE**

Não se pode esquecer ainda, que o Secretário Municipal de Educação do Município de Amontada foi nomeado sem a devida autorização do órgão cedente no qual ele está vinculado, a saber, o Município de Itapipoca.

Dito isto, é notório que todos os atos praticados pelo atual Secretário de Educação do Município de Amontada está descoberto para práticas todos os atos inerentes à sua função, como o mais grave, efetuar pagamentos em nome do Município de Amontada, com recursos próprios e com recursos federais.

### **3.4. OMITIR-SE OU NEGLIGENCIAR NA DEFESA DE BENS, RENDAS, DIREITOS OU INTERESSES DO MUNICÍPIO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA – INCISO VIII DO ART. 4º, DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Aqui, é aplicável ao caso das máquinas do PAC.

Quanto as máquinas do PAC, elas vem sendo utilizadas de forma desvirtuada ao que consta do termo de doação, ou simplesmente, do que é a finalidade precípua destes maquinários.



Como se sabe, o referido equipamento deveria ser utilizado unicamente para recuperar estradas vicinais – estradas municipais, que, geralmente, não têm asfaltamento – e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária.

Contudo, essas máquinas vem sendo utilizadas para a limpeza pública, o que desvirtua a finalidade destes equipamentos. Qualquer forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos causam danos direto e específico à União, violando princípios da administração pública.

A doação de máquinas realizadas no âmbito do PAC são doações que sujeitam os municípios ao cumprimento de determinados encargos, com o objetivo de garantir a efetivação da finalidade dos bens doados para o uso de interesse social definido, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União.

Irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a administração pública.

De todo modo, o Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, Prefeito Municipal de Amontada em exercício, procedeu com negligência na defesa de bens do Município, pois tinha ciência da utilização destas máquinas na limpeza pública, mesmo que por um dia, o ato já está configurado, além de macular os princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Por fim, impõe dizer que, exceto os atos constantes no item 1.1. desta denúncia, todos os outros já foram informados ao Ministério Público do Estado do Ceará, e está sob procedimento para apuração dos casos e adoção de medidas cabíveis.

#### 4. DOS PEDIDOS

Os ora denunciantes, por óbvio, prefeririam que o Sr. Jonas Rabelo Pinheiro não tivesse sequer assumido o cargo de Prefeito Municipal de Amontada, pois não fora eleito para o cargo. Contudo, como assumiu tal função, que tivesse condições de levar seu mandato a termo. No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento do Chefe do Poder Executivo Municipal se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara de Vereadores que autorize seja ela processada pelos crimes de responsabilidade previstos art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Alguns cidadãos têm advertido que o processo de Impeachment seria muito custoso ao Município de Amontada. Não há dúvida de que será. No entanto, a sanha de poder que orienta o grupo do denunciado, a qual se torna mais clara a cada dia, certamente se revela ainda mais deletéria.

Imperioso, por outro lado, lembrar que o processo de Impeachment tem previsão constitucional e os remédios, por mais que tenham efeitos colaterais, devem ser ministrados, quando necessários e cabíveis. No caso de que ora se trata, esta Egrégia Casa tem a missão de resgatar a legalidade, e a dignidade do povo amontadense.

A moralidade precisa ser resgatada para que o cidadão que paga seus impostos, que luta para educar e alimentar seus filhos, não sinta vergonha de ser brasileiro.



"De pouco valerá falar ao menino em reverência, justiça, probidade, veracidade, se essas leis se não praticarem diante dele: é unicamente por atos que lhas ensinaremos a conhecer." (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa – org. Miguel Matos).

No teatro sem fim em que vivem engendrados o Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, Prefeito Municipal de Amontada em exercício, e seus consortes, insiste-se que apenas a elite está descontente, supostamente com a elevação das classes menos favorecidas.

Trata-se de mais uma falácia. A população, cansada, indignada, mas ainda esperançosa na devida separação dos poderes, tem saído às ruas, para pedir o básico: observância à lei e à Constituição Federal.

À Câmara de Vereadores do Município de Amontada, rogamos que coloque um fim nesta situação, autorizando que o Sr. Jonas Rabelo Pinheiro, Prefeito Municipal de Amontada em exercício, seja processado pelos delitos perpetrados, e julgado para, ao final, ser condenado e decretado seu afastamento definitivo do cargo, expedição do Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito (e Vice-Prefeito), com a devida comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

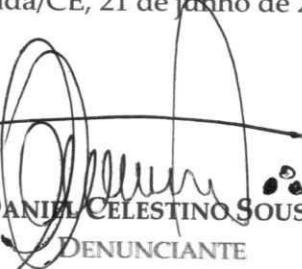
É o que ora se requer! E não só os denunciantes que assim solicitam, mas a maioria da população amontadense.

No entanto, caso a Câmara de Vereadores do Município de Amontada pense de modo diverso, em nome da verdade real, que deve ser buscada em prol do Município de Amontada, desde logo, postula-se que seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público do Estado do Ceará para que tome ciência do que foi aqui apresentado.

Caso os documentos apresentados não sejam suficientes, a Comissão processante poderá requerer outros documentos que entender necessário para instruir o processo.

Por derradeiro, cumpre lembrar frase central em nosso Hino Nacional: VERÁS QUE UM FILHO TEU NÃO FOGE A LUTA! Munidos da Constituição Federal, estes filhos do Brasil vêm pedir à Câmara Municipal de Amontada, que tenha a CORAGEM necessária para fazer a devida JUSTIÇA!

Amontada/CE, 21 de junho de 2024.

  
DANIEL CELESTINO SOUSA  
DENUNCIANTE

  
FLÁVIO LINDEMERIC OLIVEIRA  
DENUNCIANTE

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ESTADO DO CEARÁ**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PESSOAS BIOMÉTRICAS

**NOME**  
**DANIEL CELESTINO SOUSA**

**FILIAÇÃO**  
**JOSE GONCALVES DE SOUSA**

**MARIA DAS DOORES DA SILVA CELESTINO SOUSA**

**DATA NASCIMENTO** 07/09/1983 **NATURALIDADE** ITAPIPOCA - CE  
**ÓRGÃO EXPEDIDOR** SSPDS-CE **TIPO/FATOR RH** XXX  
**OBSERVAÇÃO** XXXXXXXXXXXX

**ASSINATURA DO TITULAR**

CPF 003.912.683-84

DNI XXXXXXXXXXXXXXX

REGISTRO GERAL

LOCAL

DATA DE EXPEDICAO OUTRO RG

202009356-3

P.: 106

16/09/2020

REGISTRO CIVIL

1º VIA

CERT. CASAM.. C/ AVERB. DIV. CARTÓRIO:1º OFÍCIO TERMO:0033418

FOLHA:00000091 LIVRO:A00029 ITAPIPOCA - CE

NOME SOCIAL

XXXXXXXXXXXX

POLEGAR DIREITO

T. ELEITOR	CTPS	SÉRIE	UF
060921170701	XXXXXXXXXXX	XXX	XX
NIS/PIA/PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL		
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX		
CERT. MILITAR	XXXXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX		
CNH	CNS		
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX		

*Ronaldo Pinto da Costa*  
ASSINATURA DO ELEITOR



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TÍTULO ELEITORAL**

NOME DO ELEITOR

**DANIEL CELESTINO SOUSA**

DATA DE NASCIMENTO

**07/09/1983**

INSCRIÇÃO

**060921170701**

ZONA

**089**

SEÇÃO

**0104**

MUNICÍPIO / UF

**AMONTADA / CE**

DATA DE EMISSÃO

**01/11/2023**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



Polegar Direito



PROIBIDO PLASTIFICAR

*Fábio Lacerda  
Assessor*

ASSINATURA DO TITULAR

CADERNO DE IDENTIDADE

Ó RIO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RÉGISTRO  
GERAL 2015162393 - 1

DATA DE  
EXPEDIÇÃO 10/11/2015

NOME

FLAVIO LINDEMBOG OLIVEIRA

FILIAÇÃO

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ERONIZA CELMA OLIVEIRA

NATURALIDADE

AMONTADA - CE

DATA DE NASCIMENTO  
31/01/1980

DOC. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 8990 FOLHA: 52 LIVRO: A9  
AMONTADA - CE  
CPF: 865.385.163-53

1 VLA

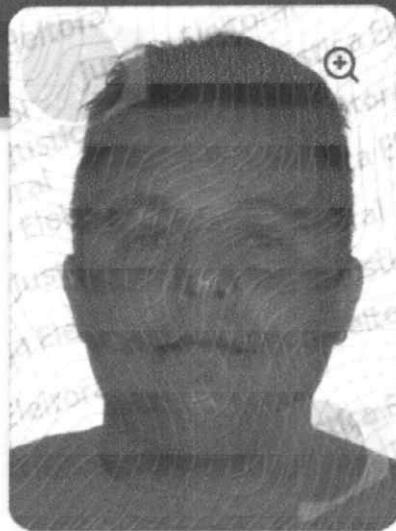
  
PACIENTE  
ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 178

Ó RIO LEI Nº 7.116 DE 29/03/83



e-Título



**Flavio Lindemberg  
Oliveira**

**Nº 0486 1915 0795**

**ELEITOR/ELEITORA COM BIOMETRIA COLETADA**



Data de nascimento      CPF

**31/01/1980**            **885.385.163-53**

Zona                          Seção  
**089**                        **0153**

Município/UF

**Amontada/CE**

Filiação

**Eroniza Celma Oliveira**

**Raimundo Nonato de Oliveira**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**  
**Listagem de despesas**

Data	Número	Credor	Órgão	Histórico	Válida	Fase
20/06/2024	0306001	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	01 - SEC.DE ADMINISTRAÇÃO,PLANEJAMENTO FINANÇAS	PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PASEP NO CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO	0,92	PAGO
20/06/2024	0306001	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	01- SEC.DE ADMINISTRACAO,PLANEJAMENTO FINANÇAS	PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PASEP NO CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO	12.252,31	PAGO
18/06/2024	02010040	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMONTADA	06- SECRETARIA DA JUVENTUDE E ESPORTE	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMONTADA (AMONTADA.PREV), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTES DESTE MUNICÍPIO.	3.385,25	PAGO
18/06/2024	03060005	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL	09- SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA, FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E PRÉDIOS, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.	1.870,62	PAGO
18/06/2024	03060009	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL	16 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA (FUNDAMENTAL), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	29.429,01	PAGO
18/06/2024	03060008	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL	04 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO CELESTRELA DA MANHÃ, NA LOCALIDADE DE IMBIRIBAS, NO DISTRITO DE SABIAGUABA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.	133,96	PAGO
17/06/2024	26040003	SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI	AQUISIÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE REVISÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO VEÍCULO S10 PLACA PMQ 4757 , DE LOCOMOÇÃO DA EQUIPE DO CADASTRO ÚNICO JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE AMONTADA - STD. CONFORME CONTRATO: 23.09.01/2022.05/PE LICITAÇÃO: 23.09.01/2022.05/PE	8.683,71	PAGO	
17/06/2024	15050003	COMERCIAL ELLEN LTDA ME	08 - SECRETARIA DE SAÚDE	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. RIGOBERTO ROMERO DE BARROS, VINCULADO AS UNIDADES DE SAÚDE DE AMONTADA. CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº18.11.01/2022-05-PE.	14.711,25	PAGO
17/06/2024	29040006	COMERCIAL ELLEN LTDA ME	08 - SECRETARIA DE SAÚDE	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. RIGOBERTO ROMERO DE BARROS, VINCULADO AS UNIDADES DE SAÚDE DE AMONTADA. CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº17/01/2023/05-PE.	1.083,85	PAGO
17/06/2024	15040041	SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	09 - SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	MULTA POR ATRASO DE SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE, PARA FUNCIONAMENTO DO CADASTRO ÚNICO-IGD PBF, LOCALIZADO NO ENDEREÇO: RUA PE PEDRO VITORINO N°1301, JUNTO DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DESTE MUNICÍPIO.	1,93	PAGO
17/06/2024	15040038	SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	09 - SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE, PARA FUNCIONAMENTO DO CADASTRO ÚNICO- IGD PBF, LOCALIZADO NO ENDEREÇO: RUA PE PEDRO VITORINO N°1301, JUNTO DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DESTE MUNICÍPIO.	94,18	PAGO
17/06/2024	01040158	NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI	09 - SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	ACESSO A INTERNET LINK DEDICADO DE 50MB, PARA A TENDER AS NECESSIDADES DOS CRAS, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CONFORME CONTRATO Nº 2021/2784 E CONFORME LICITAÇÃO Nº 060401/2021/06	1.400,00	PAGO
17/06/2024	15040045	SAAE - SERVICO AUTONOMO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	09 - SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	MULTA POR ATRASO DE SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE, PARA FUNCIONAMENTO DO CADASTRO LOCALIZADO NO ENDEREÇO: RUA MARTINS TEIXERA, Nº 1521 BAIRRO TORRE, JUNTO DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DESTE MUNICÍPIO.	1,53	PAGO



FRANCISCO ANTERO JÚNIOR, CONHECIDO  
COMO JÚNIOR ANTERO OU JÚNIOR DO  
CHICO ANTERO



PORTARIA Nº 31.05-021/2024

Dispõe sobre a nomeação do SUPERVISOR TÉCNICO DE COMPRAS DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DE APOIO A GESTÃO do município de Amontada - CE. e dá outras providências.

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, II, VIII, XI c/c o art. 76, II, c), todos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 1º.** NOMEAR o Senhor JOSÉ ROBÉRIO DE VASCONCELOS, para exercer o cargo de provimento em Comissão de SUPERVISOR TÉCNICO DE COMPRAS DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DE APOIO A GESTÃO do município de Amontada.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de 01 de junho de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, aos 31 de maio de 2024.

  
**JONAS RABELO PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL INTERINO**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e conforme a decisão do STJ em seu Recurso Especial nº. 105.232/96/0053484-5 “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL - não havendo no município imprensa oficial, a publicação de suas leis, decretos e demais atos administrativos podem ser feitos por fixação no prédio sede da prefeitura, na câmara municipal e demais prédios públicos”

Certificamos para os devidos fins de prova e a quem possa interessar que foi publicada no flanelógrafo na sede do paço municipal o seguinte ato administrativo abaixo indicado:

PORTARIA	DATA DA PUBLICAÇÃO	SUPERVISOR TÉCNICO DE COMPRAS DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DE APOIO A GESTÃO
Nº 31.05-021/2024	31.05.2024	JOSÉ ROBÉRIO DE VASCONCELOS

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, 31 de maio de 2024.



**JONAS RABELO PINHEIRO**  
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



PORTARIA Nº 31.05-032/2024

Dispõe sobre a nomeação do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO do município de Amontada – CE e dá outras providências.

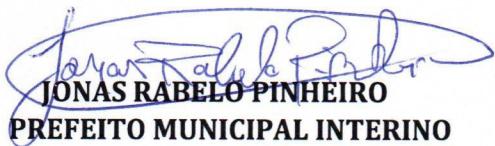
O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, II, VIII, XI c/c o art. 76, II, c), todos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 1º.** NOMEAR a Senhora NEUTALIA SOUZA MORAIS MACHADO, para exercer o cargo de provimento em Comissão de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO do município de Amontada.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de 01 de junho de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE, aos 31 de maio de 2024.



JONAS RABELO PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e conforme a decisão do **STJ** em seu Recurso Especial nº. 105.232/96/0053484-5 “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL - não havendo no município imprensa oficial, a publicação de suas leis, decretos e demais atos administrativos podem ser feitos por fixação no prédio sede da prefeitura, na câmara municipal e demais prédios públicos”

Certificamos para os devidos fins de prova e a quem possa interessar que foi publicada no flanelógrafo na sede do paço municipal o seguinte ato administrativo abaixo indicado:

<b>PORTARIA</b>	<b>DATA DA PUBLICAÇÃO</b>	<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO</b>
Nº 31.05-032/2024	31.05.2024	NEUTALIA SOUZA MORAIS MACHADO

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, 31 de maio de 2024

  
**JONAS RABELO PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL INTERINO**

<<https://amontada.ce.gov.br/licitacaolist.php>> - Porta da Transparência das Licitações de Amontada, acessado em 10 de junho de 2024.

<[https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa\\_inexibilidade/abertas](https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/abertas)> - Porta de Licitações e Contratos dos Municípios no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acessado em 10 de junho de 2024.

<[https://www.instagram.com/p/C7Wb2pnuc\\_E/?igsh=MWg1eDMyeWc0NHR0cw%3D%3D&imgr\\_index=2](https://www.instagram.com/p/C7Wb2pnuc_E/?igsh=MWg1eDMyeWc0NHR0cw%3D%3D&imgr_index=2)> Acessado em 10 de junho de 2024